



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.743, de 2019, do Deputado Chico D'Angelo, que *declara Maria Lenk Patrona da Natação Brasileira*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.743, de 2019, do Deputado Chico D'Angelo, que objetiva declarar Maria Lenk Patrona da Natação Brasileira.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º define a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida e carreira de Maria Lenk que justificam a declaração de seu nome como Patrona da Natação Brasileira.

Na Câmara dos Deputados, casa de origem, a matéria foi aprovada pela Comissão de Cultura, para apreciação do mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por sua vez, nesta casa legislativa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SF/22979.61213-56



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

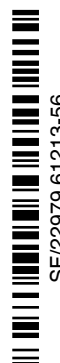
A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, o patrono de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

menos dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. A seu turno, o art. 2º da mesma norma define que a outorga de referido título é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, da qual deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Referente ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

Maria Emma Hulga Lenk Zigler foi a maior nadadora brasileira de todos os tempos, sendo a única representante do País a ter seu nome homenageado no Swimming Hall of Fame, em Fort Lauderdale, Flórida.

Maria Lenk nasceu em São Paulo, em 1915. Foi a primeira sul-americana a participar de uma edição dos Jogos Olímpicos, no ano de 1932, integrando uma delegação completamente masculina.

É considerada uma pioneira da natação moderna: foi a primeira mulher a utilizar o nado borboleta, nos Jogos Olímpicos de Verão de 1936, em Berlim, em uma prova de peito.

Sua carreira chegou ao auge em 1939, quando quebrou dois recordes mundiais, nos 400m e 200m do estilo peito.

Em alta forma para competir, Maria Lenk interrompeu sua carreira olímpica por conta da Segunda Guerra Mundial, que ocasionou a suspensão das competições em 1940 e 1944. O torneio foi retomado apenas em 1948, em Londres, quando a atleta já havia se aposentado.

No ano 2000, recebeu a Ordem Olímpica, honraria concedida pelo Comitê Olímpico Internacional aos maiores atletas de todos os tempos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

A homenagem do Brasil para sua maior nadadora veio em 2007, quando foi inaugurado o Complexo Aquático Maria Lenk, que sediou as competições de natação por ocasião da realização dos Jogos Pan-Americanos de 2007, realizados no Rio de Janeiro.

Competiu em diversas categorias de Masters e bateu diversos recordes mundiais – entre eles, três na categoria de 90 a 94 anos, e três na de 85 a 89 anos. Nadou 11 mundiais no Master e conquistou 54 medalhas, sendo 37 de ouro. Esteve no Top 10 Masters por 20 anos, até sua morte, em 2007, aos 92 anos de idade. Faleceu enquanto nadava na piscina do Flamengo, local onde sempre treinou, quando sofreu uma parada cardíaca.

Declarar Maria Lenk Patrona da Natação Brasileira será uma medida de justiça em relação à relevância de seus feitos paradigmáticos para o esporte nacional e mundial e promoverá a instituição de um símbolo para as futuras gerações de brasileiros, que certamente nela se inspirarão. Em vista do exposto, não há dúvida de que o projeto sob exame é meritório.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.743, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22979.61213-56